MENSAGEM N° 125/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR totalmente Autógrafo nº 158/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 098/2023**, que dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos acompanhados de pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências, por inconstitucionalidade - **vício de competência**, visto que, a propositura legislativa extrapola a competência legislativa dos municípios para dispor sobre o tema, prevista na Constituição Federal.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem como objetivo trata da concessão de gratuidade (isenção total) aos menores de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no âmbito do Município de Cariacica.

O Projeto de Lei de inciativa legislativa, ao estabelecer a gratuidade, trata também de direito econômico, **matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados**, nos termos do art. 24, I da CRFB/1988.

Embora o poder legislativo municipal possua competência para **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da CF/88, **a referida suplementação não pode substituir a norma federal que trate do tema**.

Observa-se que a matéria veiculada no Projeto de Lei já se encontra regulada pela Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre **o benefício do pagamento**

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000390037003100310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos:

> Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e **eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso** efetivamente cobrado do público em geral.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei em análise, de iniciativa do legislativo municipal, **substitui a norma federal, em indevida extrapolação da sua competência legislativa**.

Nas oportunidades em que o STF analisou a constitucionalidade de leis estaduais que concediam o direito à meia-entrada em estabelecimentos de diversão, esporte, cultura e lazer (a exemplo da ADI 1950, ADI 3512 e ADI 2163), a corte assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal, e que, **inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado pode se utilizar de sua competência plena**.

No entanto, é necessário (i) que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa e (ii) que a lei **complemente** a matéria disposta em lei federal, mas **não a substitua**.

Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva municipal (art. 30, III), não se admite que haja **qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente ou supletiva,** de modo que **eventual extrapolação** do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional no caso, o Município de Cariacica.

A gratuidade substitui, no todo, a meia entrada instituída por lei federal que trata do tema.

Nesse sentido, recente decisão do STF sobre o tema, que reconheceu a inconstitucionalidade de Lei municipal que assegurava o ingresso gratuito de idosos em salas de cinema, por contrariedade à norma geral editada pela União:

> Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo. Direito Constitucional e Econômico. Competência legislativa concorrente. **Lei municipal que assegura o ingresso gratuito de idosos em salas de cinema. Contrariedade à norma geral editada pela União**. Recurso provido. 1. O Estado pode – e deve – intervir na

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310031003900370037003100 3A0053000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. **Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional.** 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que "fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia". Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que "a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais". 5. **A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal**. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário. (ARE 1307028 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023)

Portanto, o Município só poderá legislar, no exercício da competência legislativa suplementar (art. 30, III)[1], de forma complementar, não antinômica e se a proposição não representar substituição do regramento federal sobre o tema.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000300330038003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Inclusive, leis estaduais que tratavam de tema análogo já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelos tribunais, também por ofensa aos princípios da livre iniciativa e concorrência:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.440/2011 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **GRATUIDADE DE INGRESSO DOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO REFERIDO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA**. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PROCURADOR DO ESTADO PARA RECORRER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 730055 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 15.440/2011. **GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO ESTADO. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 135, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA**. PEDIDO QUE MERECE GUARIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.044883-3, da Capital, rel. Raulino Jacó Brüning, Órgão Especial, j. 02-05-2012)

No caso, os organizadores dos eventos desportivos ou teriam que repassar esses custos aos demais pagantes, onerando sobremaneira o valor dos ingressos, ou teriam que absorvê-lo, prejudicando suas margens ou até inviabilizando a realização de diversos eventos desportivos no Município de Cariacica, em desvantagem aos demais Municípios.

Portanto, o pretenso prejudicaria a população em geral e representaria cerceamento desproporcional ao direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos arts. 1º., IV e 170, IV 3 da CF/1988, conforme decidido pelos tribunais em situações análogas.

Isto posto, observa-se que há óbice na aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 098/2023, em razão da sua **inconstitucionalidade formal – vício de competência**, uma vez que a proposição representa indevida substituição do regramento federal sobre o tema, em extrapolação da competência legislativa dos municípios, prevista no art. 30, inc. II, Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390030003000330038003400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 10 de outubro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.10.11 09:33:35 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 33.116/2023

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310039003000300033003800 3A005400520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.